



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907497/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.901 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente IMSB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há permissivo legal que autorize o creditamento do IPI calculado sobre aquisições de estabelecimentos de fornecedores optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 05/10/2010, não reconheceu o crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.º 05473.45372.130410.1.5.01-7170, referente à utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2007. Como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 19131.80831.270407.1.3.01-9224 e entendeu que não haveria saldo a ressarcir no que se refere a PR/DCOMP n.º 05473.45372.130410.1.5.01-7170.

A DRF de Caxias do Sul, por meio do Despacho Decisório de fls. 03/05, homologou parcialmente a compensação declarada em razão da glosa de crédito referente às notas fiscais recebidas de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02, na qual somente relacionou e juntou aos autos as notas fiscais que tiveram o crédito glosado pelo Despacho Decisório.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do acórdão n.º 09-68.120, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 159/168) no qual alega o direito ao crédito em razão do princípio da não cumulatividade e da autorização legislativa para a utilização de saldo credor do IPI para o pagamento de outros tributos federais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Aduz a Recorrente que qualquer erro no preenchimento de formulários, não pode ser suficiente para a glosa do seu direito creditório.

Afirma ainda que o IPI é tributo não-cumulativo e que, por isso, o saldo credor acumulado pode ser utilizado para pagamento de outros impostos e contribuições federais, ou que simplesmente pode ser objeto de ressarcimento.

Ocorre que, no caso, a glosa se deu em razão do crédito aproveitado ter sido escriturado de nota fiscal proveniente de empresa optante pelo Simples Nacional.

Conforme se verifica dos autos, as glosas tiveram origem em dois fornecedores, detentores, respectivamente, dos CNPJ n.ºs 03.005.648/0001-49 e 46.171.906/0001-70 (fls. 05), em relação aos quais a Recorrente só contestou as glosas do primeiro CNPJ.

Nesse processo se analisa, então, tão somente as glosas relativas ao CNPJ n.º 03.005.648/0001-49, sendo certo que a DRJ considerou a do CNPJ n.º 46.171.906/0001-70 fora do litígio, pela ausência de contestação da Contribuinte, conforme estabelece o artigo 58, do Decreto n.º 7.574/2011.

Às fls. 133/136 foi juntado o extrato de consulta de opção pelo Simples Nacional do fornecedor. Destarte, verifica-se que as notas fiscais glosadas foram emitidas ao longo do 1º trimestre de 2007 (fls. 02), época em que o fornecedor era optante pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar n.º 123/2006 é clara quanto a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo Simples Nacional. Veja-se:

“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

O que se tem é que as empresas optantes pelo Simples Nacional têm a tributação do IPI diferenciada e, assim, não há que se falar na sistemática de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação.

A vedação ao crédito também estava inserida no artigo 166, do Regulamento do IPI/2002 e fora reproduzida no artigo 228, do Regulamento do IPI /2010:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

“Art.228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).”

Neste sentido, é a jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração:

01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.”

(Acórdão n.º 3003-000.945 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Relator: Márcio Robson Costa)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

(...)

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.”

(Acórdão 3003-000.975 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Relator Marcos Antonio Borges)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.”

(Acórdão 3301-012.319 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relatora Semíramis de Oliveira Duro)

Ante às emissões das notas fiscais realizadas por fornecedor optante do Simples Nacional, não se verifica a possibilidade de reconhecer a legitimidade dos créditos pleiteados pela Recorrente, por ausência de permissivo legal.

2. DA CONCLUSÃO.

Voluntário. Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges